



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.978 - RN (2016/0111974-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ALEX PONTES DO NASCIMENTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. HC. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO EM LEI. SÚMULA/STJ 231. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DE 1/6 PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES. REGIME FECHADO DESMOTIVADO. SÚMULA/STJ 440. *WRIT* NÃO CONHECIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Na primeira etapa da dosimetria, o Magistrado processante sopesou desfavoravelmente a conduta social do réu e a sua elevada culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, sem ter declinado motivação idônea, baseada em circunstância concreta dos autos para o incremento da pena-base. O Colegiado de origem, por seu turno, reduziu o *quantum* de aumento na primeira fase, mantendo a exasperação em virtude dos motivos do crime e do comportamento da vítima, não tendo, de igual modo, apresentado fundamento válido.

3. As consequências do crime não desbordam das próprias ao crime de roubo, pois o prejuízo suportado pelas vítimas é ínsito aos delitos de natureza patrimonial. De igual modo, o simples fato de o bem não ter sido recuperado não justifica a valoração negativa de tal vetor. Precedentes.

4. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para prática delitiva, não poderá ser valorado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Precedentes.

5. Decotado o aumento da reprimenda na primeira etapa da dosimetria e fixada a pena-base no piso legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a incidência da atenuante da confissão espontânea, embora deva ser reconhecida, não permite o estabelecimento de pena inferior ao mínimo abstratamente previsto no preceito secundário do tipo, nos moldes da Súmula/STJ n. 231. Precedentes.

6. A Súmula 443 desta Corte estabelece que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Entrementes, exasperada a pena no *quantum* de 1/3,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo previsto em lei, não há se falar em necessidade de motivação idônea.

7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, o que não restou observado pelas instâncias ordinárias. Em verdade, o acréscimo correspondente ao número de duas infrações é a fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.

8. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

9. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de fixar a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, estabelecendo o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.978 - RN (2016/0111974-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ALEX PONTES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALEX PONTES DO NASCIMENTO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 70, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 54-62).

Da sentença, foi interposta apelação pela defesa, que restou provida para reduzir a pena a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Eis a ementa do julgado:

"ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V C/C 70 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR WACIL DO NASCIMENTO, QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO, SUSCITADA PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA-BASE, SUSCITADA POR ALEX PONTES DO NASCIMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, MESMO QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO. DELITO CONSUMADO. PENA-BASE. ANÁLISE EQUIVOCADA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORANTE DO INCISO V, DO § 2º, DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL INDEVIDAMENTE RECONHECIDA. LIBERDADE DAS VÍTIMAS TOLHIDA APENAS POR TEMPO SUFICIENTE PARA POSSIBILITAR O RECOLHIMENTO DOS BENS SUBTRAÍDOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* PENAL. PROVIMENTO DOS APELOS" (e-STJ, fls. 54-55).

Alegao impetrante, em síntese, que: a) "o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta do paciente faz parte da avaliação normal do tipo penal, não apresentando, além dos elementos já valorados pelo legislador, qualquer plus de censurabilidade"; b) "tendo em vista que se fora atribuída a redução de 04 (quatro) meses para a atenuante de confissão espontânea, requerer seja dada nova valoração e aumente-se o benefício, tendo em vista que os valorados para as causas de aumento foram bastante superiores"; c) "no acórdão o magistrado condenou o paciente por dois crimes de roubo, em concurso formal, todavia, além de ter deslocado a pena-base acima do mínimo legal, utilizou a fração de 1/3 para a referida reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando a jurisprudência do STJ, a mesma é pacífica em quantificar o aumento da pena de acordo com o número de condutas ilícitas. Sendo o caso de apenas 2 condutas, o aumento trazido pelo art. 70 do CP, não deveria ser superior a 1/6"; d) "para apenas 02 (dois) crimes, foi acrescido 1/3 a reprimenda. Excelência, a jurisprudência é pacífica e já sedimentou entendimento de quantificar a exasperação de acordo com condutas e, para o presente caso, o aumento seria de 1/6 (um sexto)"; e) "com o redimensionamento da pena realizado através de nova dosimetria, também tendo em vista o paciente ser primário, requer seja aplicado novo regime de cumprimento de pena, observado o art. 33 e seguintes do Codex Repressivo" (e-STJ, fls. 1-17).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja redimensionada a pena imposta ao paciente e estabelecido novo regime prisional.

Não foi deduzido pleito de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão de ordem, de ofício, para reduzir o percentual de aumento pelo cúmulo formal para 1/6 (e-STJ, fls. 1-17).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.978 - RN (2016/0111974-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ALEX PONTES DO NASCIMENTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. HC. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO EM LEI. SÚMULA/STJ 231. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DE 1/6 PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES. REGIME FECHADO DESMOTIVADO. SÚMULA/STJ 440. *WRIT* NÃO CONHECIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Na primeira etapa da dosimetria, o Magistrado processante sopesou desfavoravelmente a conduta social do réu e a sua elevada culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, sem ter declinado motivação idônea, baseada em circunstância concreta dos autos para o incremento da pena-base. O Colegiado de origem, por seu turno, reduziu o *quantum* de aumento na primeira fase, mantendo a exasperação em virtude dos motivos do crime e do comportamento da vítima, não tendo, de igual modo, apresentado fundamento válido.

3. As consequências do crime não desbordam das próprias ao crime de roubo, pois o prejuízo suportado pelas vítimas é ínsito aos delitos de natureza patrimonial. De igual modo, o simples fato de o bem não ter sido recuperado não justifica a valoração negativa de tal vetor. Precedentes.

4. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para prática delitiva, não poderá ser valorado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Precedentes.

5. Decotado o aumento da reprimenda na primeira etapa da dosimetria e fixada a pena-base no piso legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a incidência da atenuante da confissão espontânea, embora deva ser reconhecida, não permite o estabelecimento de pena inferior ao mínimo abstratamente previsto no preceito secundário do tipo, nos moldes da Súmula/STJ n. 231. Precedentes.

6. A Súmula 443 desta Corte estabelece que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Entrementes, exasperada a pena no *quantum* de 1/3, mínimo previsto em lei, não há se falar em necessidade de motivação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, o que não restou observado pelas instâncias ordinárias. Em verdade, o acréscimo correspondente ao número de duas infrações é a fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.

8. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

9. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de fixar a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, estabelecendo o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito na sentença condenatória e no acórdão ora impugnado, respectivamente:

"Para dosimetria da pena, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que são as seguintes:

a) Culpabilidade: que vem a ser, o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, o grau de censura à ação ou omissão do réu. verifico que tal circunstância é desfavorável aos réus. Verifico que tal circunstância é desfavorável, visto que o delito foi praticado com absoluta intencionalidade de delinquir, fazendo acentuadamente reprovável a conduta dos mesmos.

b) Antecedentes: Sobre os antecedentes, importante registrar as profundas divergências, doutrinárias e jurisprudenciais. para a sua conceituação, em face. principalmente, do princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que. Nos parece razoável lixar o seu conceito tal qual o fez o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Para este Pretório, sua identificação está condicionada à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado que não caracterize o agravante da reincidência para que não se ofenda o princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Com base, pois, nessa orientação, verifica-se que os réus não tem nenhum registro que possa caracterizar maus antecedentes, e assim esta circunstância não é desfavorável aos mesmos.

e) Conduta Social: Tal circunstância diz respeito à conduta do réu junto à sociedade, abrangendo o seu comportamento no trabalho, na vida familiar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na comunidade onde vive, etc.

Nos presentes autos, há informação da existência de outras ações penais distribuídas em desfavor dos réus, demonstrando que são pessoas de conduta social inadequada, fazendo com que tal circunstância seja desfavorável aos três.

d) Personalidade do agente: Diz respeito à índole do réu ao seu caráter, aos seus atributos morais, e à sua estrutura psicológica.

Inexistem fatos que demonstrem ser esta circunstância desfavorável aos réus.

e) Motivos do crime : São os fatos que levaram o teu a praticar o delito, que tanto poderão derivar de sentimentos moralmente nobres ou, ao contrário, de sentimentos moralmente e socialmente reprováveis.

No caso presente, os réus foram levados a cometer o delito sem motivos aparentes, mas somente pelo intuito criminoso, ou seja, delinquiram por delinquir. O que é reprovável sob o aspecto moral e social, e assim esta circunstância é desfavorável aos mesmos.

f) Circunstâncias do crime: São aquelas circunstâncias acessórias que não compõem o crime, mas influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, que pode demonstrar maior ou menor determinação do criminoso na prática do delito, ou outras condições, como o lugar, a maneira de agir, a ocasião, além da atitude do criminoso durante ou após a conduta criminosa, que tanto pode indicar a insensibilidade ou indiferença quanto o arrependimento.

Nos autos não restou demonstrada a existência de circunstâncias específicas do delito que possam ser tidas como favorável ou desfavorável aos réus.

g) Consequências do crime: São, na verdade, as consequências extra-penais do crime, ou seja, aquelas que não integram o tipo penal, no entanto relacionam-se com os efeitos da conduta do réu, a maior ou menor gravidade do dano causado pelo crime à vítima, aos seus familiares, ou à coletividade.

No caso presente, o delito deixou consequências patrimoniais, tendo em vista que uma das vítimas teve o seu veículo danificado, de modo que esta circunstância é desfavorável aos réus.

h) Comportamento da vítima: Diz respeito ao modo como a vítima se conduziu antes ou durante a ação criminosa, que muitas vezes pode se constituir em provocação ou estímulo à conduta criminosa, de forma que há de se verificar o grau de colaboração, negligência ou provocação da vítima.

No presente caso, inexistente demonstração de qualquer ato das vítimas que possa ter provocado ou estimulado a conduta criminosa dos réus, de forma que também esta circunstância é desfavorável a estes.

Considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, para o réu MANOEL SOARES DA SILVA, para cada um dos delitos de ROUBO QUALIFICADO capitulado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. FIXO a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias- multa.

[...]

Ainda considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, para o réu ALEX PONTES DO NASCIMENTO, para cada um dos delitos de ROUBO QUALIFICADO capitulado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, FIXO a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes, porém reconheço existir, em favor do réu a circunstância atenuante do art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista ter o mesmo confessado, espontaneamente, perante este juízo, a prática dos delitos pelo que atenuo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Tendo se caracterizado as qualificadoras dos incisos I, II e V, do § 2º do art. 157 do Código Penal, que aumenta a pena de um terço até metade, aumento a pena base de 1/2 (um meio), passando a mesma a ser de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias multa.

Considerando as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal, ou seja, fica fixado o dia-multa em R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos).

A pena definitiva para o réu ALEX PONTES DO NASCIMENTO, por cada um dos delitos de roubo praticado, portanto, é de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias multa, equivalente a R\$ 1.116,00 (um mil cento e dezesseis reais), valor que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, § 2º). Tendo sido os delitos praticados em concurso formal, na hipótese prevista no art. 70 do Código Penal, em um total de 02 (dois) delitos, as penas não se somam, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, aumentando-se de um sexto a dois terços, na hipótese do *caput* do artigo e de um sexto até metade, na hipótese do parágrafo único.

Assim, ao réu ALEX PONTES DO NASCIMENTO será aplicada a pena de um só dos crimes, uma vez que são idênticas - 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias multa - aumentada de 1/3 (um terço), passando a ser de 09 (nove) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias multa.

Após a unificação das penas decorrente do reconhecimento do concurso formal, a pena final e definitiva para o réu ALEX PONTES DO NASCIMENTO é de 09 (nove) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias multa, equivalente a R\$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais). No presente caso, incabível a Substituição da Pena e bem assim o SURSIS, tendo em vista que a pena aplicada em definitivo extrapola o limite previsto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade, de início, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, resguardando-se a progressividade da execução (art. 33, § 2º, CP), a cargo do Juiz da Execução Penal (art. 66, III, "b", da Lei n. 7.210/84) (e-STJ, fls. 37-38).

"Também inconsistente a alegação de Alex Pontes do Nascimento, no sentido de que o *quantum* da pena-base foi fixado sem a devida fundamentação, pois a magistrada monocrática analisou, uma a uma, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, expondo as razões que a fizeram fixar a reprimenda base acima do mínimo legal. O apelante, na verdade, confunde 'ausência de fundamentação' com, segundo ele, 'fundamentação equivocada', procedimentos, inclusive, com consequências diversas, sendo que aquela acarreta a nulidade da sentença na parte da dosimetria, importando esta última em uma nova dosimetria na instância *ad quem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, acrescento que recorrente demonstra a mesma confusão, quando sustenta que o aumento decorrente das majorantes verificou-se em patamar superior ao mínimo sem que a MM. Juíza *a quo* haja exposto as razões para tal. Na verdade, houve fundamentação, embora insuficiente, pois não obstante a Súmula 443 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispor que 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes', a magistrada ressaltou apenas a existência de três causas de aumento de pena.

Volvendo à dosimetria da pena-base, Alex Pontes do Nascimento aduziu, sem razão, equivocada a análise das consequências do crime, pois além do celular subtraído do proprietário do estabelecimento assaltado não haver sido recuperado, o veículo subtraído de Ulisses Correia de Oliveira Filho restou danificado durante a fuga, acarretando prejuízo à vítima, que não só teve de arcar com a franquia do seguro, mas também com a depreciação no valor do veículo.

Melhor sorte lhe assiste, porém, quanto à análise da culpabilidade, dos motivos do crime e da conduta social. A uma, porque a 'absoluta intencionalidade de delinquir', índole inerente àquele que se propõe a praticar delitos, não pode ser considerada para tornar a conduta 'acentuadamente reprovável'. A duas, a ausência de motivos aparentes não é suficiente para macular esta circunstância judicial, por não explicitar, concretamente, as razões para a análise desfavorável.

A exclusão da majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, pretendida por ambos os recorrentes, há de ser acolhida, pois no caso ora em julgamento, a ação ilícita durou cerca de três minutos, conforme declarações do proprietário do estabelecimento assaltado (fl. 230), tempo suficiente apenas para que o reconhecimento da referida causa de aumento de pena.

[...]

Diante do exposto, dou provimento às apelações, para reduzir o quantitativo das penas impostas aos apelantes, estendendo o efeito dos recursos a Manoel Soares da Silva (art. 580 do Código de Processo Penal).

Passo à dosimetria das penas, considerando, para fixação da pena-base, a análise das circunstâncias judiciais proferidas pela MM. Juíza *a quo*, com exceção da culpabilidade, dos motivos do crime e da conduta social (esta última só com relação aos apelantes), que não as tenho como desfavoráveis.

• Quanto ao recorrente Alex Pontes do Nascimento:

Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, que reduzo para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal).

Reconhecendo a incidência das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), aumento as reprimendas em 1/3 (um terço), fração mínima, chegando-se ao patamar de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Consumada a ação delituosa contra duas vítimas, e devido, portanto, à regra do concurso formal (art. 70 do Código Penal), majoro as reprimendas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1/3 (um terço), chegando-se ao quantum de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, que torno concreto e definitivo, ante a ausência de outras causas capazes de alterá-lo.

[...]

Ficam mantidos os demais provimentos estabelecidos na decisão recorrida, inclusive, devido ao quantitativo penal e à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime prisional inicialmente fechado" (e-STJ, fls. 54-82).

O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena. Confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015).

In casu, no que se refere à primeira etapa da dosimetria, o Magistrado processante sopesou desfavoravelmente a conduta social do réu e a sua elevada culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, sem ter declinado motivação idônea, baseada em circunstância concreta dos autos para o incremento da pena-base. O Colegiado de origem, por seu turno, reduziu o *quantum* de aumento na primeira fase, mantendo a exasperação em virtude dos motivos do crime e do comportamento da vítima, sem ter, igualmente, apresentado fundamento válido.

Com efeito, as consequências do crime não desbordam das próprias ao crime de roubo, pois o prejuízo suportado pelas vítimas é ínsito aos delitos de natureza patrimonial. De igual modo, o simples fato de o bem não ter sido recuperado não justifica a valoração negativa de tal vetor.

A propósito do tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Deve ser afastada a valoração desfavorável da culpabilidade, visto que o Juiz sentenciante não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse o acentuado grau de reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.

2. A simples alegação de que os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são desfavoráveis, sem nenhuma justificativa concreta a demonstrar o porquê de tal conclusão, não autoriza a exasperação da pena-base.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de diminuir a pena-base do paciente para o mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 anos de reclusão, além de fixar o regime aberto"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 290.438/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

Mais: conforme o entendimento consolidado desta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para prática delitiva, não poderá ser valorado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável.

A fim de corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.
2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 7 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão" (HC 346.751/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram que a comportamento da vítima não influenciou a prática delitiva, porém o Tribunal *a quo* utilizou tal fundamento para elevar a pena-base, sem demonstrar como a referida circunstância extrapolou os limites normais do tipo penal.
4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena. Precedentes.
5. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente e presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, a qual torna-se definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que verifique a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem por ele definidas" (HC 203.754/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ainda, na segunda etapa do critério trifásico, o acórdão reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo reduzido a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Com efeito, decotado o aumento da reprimenda na primeira etapa da dosimetria e fixada a pena-base no piso legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a incidência da atenuante da confissão espontânea, embora deva ser reconhecida, não permite o estabelecimento de pena inferior ao mínimo abstratamente previsto no preceito secundário do tipo, nos moldes da Súmula/STJ n. 231.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CÔMPUTO DE ATENUANTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 231/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior já se consolidou no sentido de que o delito de furto consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. A hipótese narrada na denúncia, portanto, descreve a conduta de furto consumado, uma vez que a retomada do bem subtraído não afasta a consumação do crime. Neste contexto, a pretensão referente à ausência de correlação entre os fatos narrados na denúncia e a condenação do paciente não merece acatamento.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, não poderão repercutir no cálculo da reprimenda, porquanto, a teor da súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 272.043/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

"5. Não houve violação da Súmula 443 desta Corte, segundo a qual 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

6. A exasperação da pena pelo concurso formal de delitos, que pode variar de 1/6 a 1/2, deve ser calculada em função do número de delitos praticados. No caso, foram cometidos 4 delitos de roubos.

É razoável elevar a pena em 1/4 pelo concurso formal (art. 70 do CP) e não em metade, como fez a sentença.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantidos os demais termos da condenação, reduzir a pena imposta ao paciente."

(HC 291.237/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Além disso, verifica-se que o Colegiado *a quo* afastou a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do Estatuto Repressor Penal, tendo aplicado a fração de 1/3 (um terço) para majorar as penas em razão das duas causas de aumento reconhecidas.

Decerto, a Súmula 443 desta Corte estabelece que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Entrementes, exasperada a pena no *quantum* de 1/3, mínimo previsto em lei, não há se falar em necessidade de motivação idônea.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE DE ESFERAS PATRIMONIAIS ATINGIDAS. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA PENA. DUAS MAJORANTES. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO PARCIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem não analisou a suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

2. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes.

4. Atingidas três esferas patrimoniais distintas, a fração de aumento pelo concurso formal deve ser reduzida para 1/5.

5. A despeito da alegação defensiva - ausência de fundamentação idônea para o estabelecimento do acréscimo de pena na terceira fase da dosimetria, decorrente da presença de duas circunstâncias majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal -, observo que, na espécie, a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi exasperada em 1/3, o que corresponde à fração mínima prevista no referido dispositivo legal.

6. Diante da pena imposta ao paciente, é incabível a imposição de regime inicial diverso do fechado para o seu cumprimento, pois a reprimenda é superior a 8 anos de reclusão (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir para 1/5 a fração de aumento da reprimenda pelo concurso formal.

(HC 319.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

Por outro lado, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, o que não restou observado pelas instâncias ordinárias. Em verdade, o acréscimo correspondente ao número de duas infrações é a fração de 1/6 (um sexto).

Nesse sentido, vejam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE AGENTES E DE USO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO DA PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO - QUANTIDADE DE INFRAÇÕES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para haver a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a condenação, como no caso.

3. No julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a Terceira Seção deste Tribunal firmou orientação de que 'é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência' (REsp n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

4. A sentença baseou-se em circunstâncias do caso concreto para aumentar a pena em razão de os delitos (quatro roubos) terem sido praticados em concurso de pessoas (pelo menos três agentes) e com uso de arma de fogo.

5. Não houve violação da Súmula 443 desta Corte, segundo a qual 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

6. A exasperação da pena pelo concurso formal de delitos, que pode variar de 1/6 a 1/2, deve ser calculada em função do número de delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados. No caso, foram cometidos 4 delitos de roubos.

É razoável elevar a pena em 1/4 pelo concurso formal (art. 70 do CP) e não em metade, como fez a sentença.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantidos os demais termos da condenação, reduzir a pena imposta ao paciente."

(HC 291.237/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, E ART. 155 C.C. ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) CONCURSO FORMAL. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CRIMES. CRITÉRIO OBJETIVO NÃO OBSERVADO. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações, critério não observado pelas instâncias de origem. Na espécie, a pena foi exasperada em 1/3 (um terço) pelo concurso formal, todavia, o acréscimo correspondente ao número de duas infrações é a fração de 1/6 (um sexto).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC 244.718/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

Além disso, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Assim, as súmulas não foram observadas pelo Tribunal *a quo*. O regime semiaberto foi imposto sem "motivação idônea".

A seguir, parcialmente transcritas, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"É inidônea a fixação de regime inicial mais severo com apoio apenas na opinião em abstrato do julgador quanto ao crime em apreço, sobretudo quando o apenado é primário e a pena-base não vai além do mínimo legal, como na espécie. Súmula n. 440 do STJ."

(REsp 1409857/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014.)

"6. As instâncias ordinárias entenderam devida a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena com base tão somente na gravidade genérica do delito, 'o que revela temibilidade e periculosidade do agente',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto dos autos (como o *modus operandi*, a potencialidade lesiva de arma ou a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, por exemplo) que efetivamente justificasse a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. Ausência de peculiaridades específicas do roubo majorado nulifica a imposição de regime prisional mais gravoso, por violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF."

(HC 317.405/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015.)

Nesse contexto, passa-se à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, considerando a inexistência de circunstância judicial a ser sopesada, deve a pena ser estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa, embora o réu tenha confessado espontaneamente a autoria da conduta delitiva, deve a pena permanecer inalterada. Ainda, reconhecida a incidência da fração de 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria, por incidência das duas majorantes, deve ser a pena fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Em virtude do cúmulo formal, a pena deve ser majorada em 1/6, totalizando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e 15 dias-multa. Por fim, tratando-se de réu primário, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, por força do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, a fim de fixar a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e o pagamento em 15 (quinze) dias-multa, estabelecendo o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0111974-3

HC 354.978 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001092000160 1092000160 20100053655

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: ALEX PONTES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: WACIL DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MANOEL SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.